



**PROCESSO Nº** : 49.885-8/2023  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT  
**RECORRENTES** : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado de Saúde  
KELLUBY DE OLIVEIRA – Secretária-Adjunta Executiva de Saúde  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF  
**ORIGINÁRIO**

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde no período de 1/1/2022 a 31/3/2022) e pela Sra. Kelluby de Oliveira (Secretária de Estado de Saúde no período de 4/4/2022 a 31/12/2022), em face do Acórdão 125/2025 – PP, que julgou regulares, com ressalvas, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, exercício de 2022, sob a responsabilidade dos recorrentes.

2. O acórdão aplicou multa à Sra. Kelluby Oliviera, no total de 12 UPFs/MT, em razão das irregularidades DB99 e NB99, além de expedir determinações e recomendações à atual gestão, conforme segue (Doc. 601089/2025):

(...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 2.057/2024 e nº 2.533/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar regulares, com ressalvas**, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo (período de 1º/01 a 31/03/2022) e da Senhora Kelluby de Oliveira Silva (período de 04/04 a 31/12/2022); **II) aplicar multa: a) no patamar mínimo de 6 UPFs/MT à Senhora Kelluby de Oliveira Silva (CPF 970.284.871-72), pela manutenção de cada uma das irregularidades, DB99 (achado nº 1) e NB99 (achado nº 3), totalizando 12 UPFs/MT;**  
(...)





3. Em sua peça recursal, os recorrentes requerem a reforma da decisão colegiada, argumentando que, quanto à irregularidade referente à ausência de pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2022 (**DB99 - Achado 1**), a gestão, ao assumir a Secretaria em 2019, deparou-se com uma situação financeira crítica herdada da administração anterior. Foi editado o Decreto 7/2019, que declarou estado de calamidade financeira, posteriormente prorrogado pelo Decreto 176/2019.
4. Em 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em razão do surto do novo coronavírus. Diversas medidas foram adotadas para garantir a saúde pública, entre elas portarias que estabeleceram jornadas escalonadas, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o número de servidores, o que dificultou o adequado cumprimento das responsabilidades financeiras da SES.
5. Quanto à irregularidade concernente à admissão de pacientes no serviço de atenção domiciliar somente por meio de decisão judicial (**NB99 – Achado 3**), alegaram que a responsabilidade pelo atendimento em *home care* é dos Municípios e que apenas 10 (dez) se habilitaram no Programa Melhor em Casa (PMeC), instituído pelo Ministério da Saúde. Destes, apenas 6 (seis) implantaram minimamente o serviço de atenção domiciliar, o que gerou ônus desproporcional à gestão estadual, que se viu obrigada a cumprir decisões judiciais para custear tais serviços, mediante contratações emergenciais não previstas, impactando diretamente a programação orçamentária da Secretaria.
6. A peça recursal foi sorteada a esta relatoria (Doc. 601303/2025) e admitida por meio do Julgamento Singular 243/AJ/2025 (Doc. 603045/2025).
7. Os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que emitiu Relatório Técnico de Recurso (Doc. 628538/2025), manifestando-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção integral do acórdão recorrido.





8 Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.433/2025 (Doc. 633178/2025), subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou nos seguintes termos:

a) preliminarmente:

a.1) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário unicamente** da recorrente Kelluby de Oliveira, pois presentes os requisitos processuais de admissibilidade;

a.2) pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário em relação à Gilberto Figueiredo em razão da ausência de interesse recursal, nos termos da fundamentação.

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para:

b.1) manter integralmente a irregularidade, com as recomendações e determinações do acórdão, no entanto, **afastando unicamente a sanção pecuniária para a pessoa de Kelluby de Oliveira**, quando à irregularidade DB99, restrito ao que tange aos restos a pagar, e devendo ser redimensionada a penalidade quanto à permanência de sanção apenas da não observância da ordem cronológica de pagamentos; e

b.2) desprover o recurso quanto à irregularidade NB99.

**É a síntese recursal.**

Tribunal de Contas/MT, 10 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

